



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS

LEI Nº 83/88

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover adesão a grupos de consórcio, com a fim de adquirir equipamentos rodoviários e ou veículos, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe são concedidas por Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal a provou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte LEI :

Artigo 1º.- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir equipamentos e ou veículos rodoviários, através de consórcios, conforme o discriminado a seguir :

- A) Trator Escavo-Carregador (Pá Carregadeira)
- B) 1(um) Caminhão.

Artigo 2º.- A adesão aos grupos de consórcio se farão , exclusivamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86 com as introduções produzidas pelas alterações do Decreto-Lei nº 2.348 de 24/07/87, e de acordo com a legislação aplicável a espécie.

Artigo 3º.- As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos será objeto, de contabilização / considerando-se o valor oferecido a cada equipamento (estimativo) ao preço do dia , pela multiplicação do valor da primeira parcela ou cota , pelo número de parcelas a pagar.

Artigo 4º.- As despesas resultantes das variações dos valores das prestações, serão contabilizadas no título "serviços da Dívida", a cada mês de acordo com os valores apurados.

Artigo 5º.- As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritos as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei.

Artigo 6º.- Os investimentos decorrentes de aquisição / de equipamentos, poderão ser incluídos no orçamento plurianual.

Artigo 7º.- Os empenhos das despesas deverão ser elaborados globalmente, não obstante os pagamentos deles decorrentes ocorrerem, parte no exercício e nos exercícios subsequentes, mediante as inscrições em "Restos a Pagar" não pro-



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS

... mentares (complementares), por estimativa, até o término da participação.

Artigo 8º.- São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lances livres, desde que tais pagamentos aos preços vigentes do dia, liquidem parcelas finais de cada grupo com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Artigo 9º.- O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do Edital de Licitação.

Artigo 10.- Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar operações de crédito com o fim de viabilizar / os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações / vincendas) junto à entidade financeira, à própria firma administradora do consórcio ou junto à empresa ou empresas revendedoras .

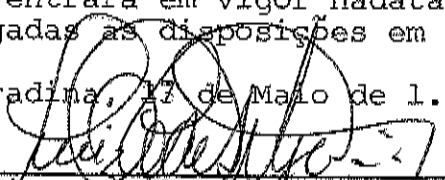
Artigo 11.- Para o cumprimento da presente Lei, fica, ainda, o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir créditos adicionais de natureza especial, até o montante de 20.000 (vinte mil) / OTN'S, destinados à cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante especificações dos recursos a serem indicados.

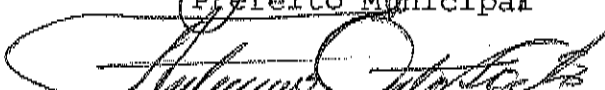
Artigo 12.- Faz-se ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbente ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término / da participação nos grupos de consórcio.

Artigo 13.- Para cumprimento satisfatório ao pagamento das prestações, cotas de adesão, poderão ser oferecidas das partes dos percentuais de participação de recursos financeiros destinados a Prefeitura Municipal do F.P.M.-Fundo de Participação dos Municípios, ou I.C.M- Imposto Sobre Circulação / de Mercadorias, junto a entidade bancária re- / passadora.

Artigo 14.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina, 17 de Maio de 1.988


Luiz Carlos Ortega
Prefeito Municipal


Antonio da Costa Santos
Secretário de Administração
Substituto